

**Processo nº 103/2007**

**Data: 22.03.2007**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos : Crime de burla qualificada.**

**Suspensão da execução da pena.**

## **SUMÁRIO**

O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Todavia, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delincente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 103/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por Acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo do T.J.B., foi, A, com os sinais dos autos, condenado como autor de um crime de “burla qualificada”, p. e p. pelo artº 211º, nº 1, al. a) do C.P.M., na pena de 3 anos de prisão e no pagamento de uma indemnização de MOP\$170.000,00 à ofendida dos autos; (cfr., fls. 134 a 136-v).

\*

Inconformado com a decisão assim proferida, da mesmo veio o arguido recorrer para este T.S.I..

Motivou para concluir nos termos que se passa a transcrever:

- “1ª Vem o presente recurso interposto do acórdão que condenou o ora recorrente, como autor, pela prática, na forma consumada, de um crime de burla, previsto e punido pelo n.º 1 e alínea a) do n.º 4 do artigo 211º do Código Penal de Macau, na pena de três anos de prisão e numa indemnização no montante de MüP\$170.000,00, acrescida de juros de mora;*
- 2ª Pena esta que não foi suspensa na sua execução;*
- 3ª Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício do n.º 1 do artigo 400º do Código de Processo Penal, qual seja, o erro de direito, assim, como o da desproporcionalidade da pena, que cabe no n.º 1 do mesmo artigo.*
- 4ª Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida da sanção aplicada. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;*
- 5ª Para além deste inultrapassável vício a sentença recorrida não*

*especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada ao crime por que o recorrente veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face ao disposto no artigo 356º, nº 1 do CPPM;*

*6ª A omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal. o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;*

*7ª Parcialmente, entende o recorrente estarem reunidos os pressupostos legais para a suspensão da execução da pena de prisão;*

*8ª "Pois sempre importará considerar que a pena de prisão - especialmente a pena curta de prisão - tem os mais perniciosos efeitos, pelo que só razões que largamente superem este mal poderão ser invocadas pelo juiz para não usar dos poderes conferidos pelo artigo 86º" (Eduardo Correia, Direito*

*Criminal, volume II, reimpressão, Almedina 2000, p. 394);*

*9ª "Ninguém desconhece que a pena de prisão correccional, pelo modo como se cumpre, nem reprime, nem educa, nem intimida, mas perverte, degrada e macula. É um verdadeiro estágio de corrupção moral. É mister, pois, que se economize esta pena, e que não se ponha um delinquente, que infringiu a lei, pela primeira vez, num momento de paixão ou de fraqueza, um delinquente ainda não ferreteado pela aplicação da pena anterior, em contacto com a vil escória dos cárceres e num meio tão nocivo fisicamente como moralmente.*

*A condenação condicional mio deixa, porém, de funcionar com uma eficácia retributiva e preventiva e, portanto. como uma pena.*

*Efectivamente, averiguado o facto e aplicada a pena, o agente tem sempre a clara consciência da censura que mereceu o facto e viverá sob a ameaça, agora concreta, e portanto mais viva, da condenação" (ibid., p. 396 e 397)";*

*10ª Tendo sido o recorrente condenado na pena de três anos de prisão. era de esperar a suspensão da execução da pena de prisão;*

*11ª Considera, assim, o ora recorrente que foi violado o disposto no artigo 48º do Código Penal.*

*12ª No presente caso, e em face do princípio geral insito no artigo 64º do citado diploma legal, nada justifica que se remova o recorrente da comunidade onde está estavelmente inserido, para a qual tem contribuído com o seu trabalho, quebrando as suas ligações familiares, retirando-o do convívio afectivo da sua família que dele precisa, espiritualmente mas acima de tudo materialmente”; (cfr. fls. 146 a 155).*

\*

Na resposta e no Parecer do Ministério Público, considera-se que o recurso não merece provimento, pugnando-se, no referido Parecer, pela sua rejeição; (cfr. fls. 174 a 177 e 185 a 188).

\*

Em sede de despacho liminar, considerou-se também que o recurso era manifestamente improcedente, sendo assim de se julgar em

conferência; (cfr. fls. 189).

\*

Colhidos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos, e nada obstando passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a factualidade seguinte com relevo para a decisão a proferir:

1. Em Dezembro de 2003, o arguido conheceu a **B**, (ofendida, identificada a fls.67) através da sua namorada **C**, (identificada a fls.69).
2. No dia 21.3.2004, o arguido teve conhecimento que o irmão mais velho da ofendida, **D**, encontrava-se detido na China

Continental, por suspeita da prática de um crime de homicídio.

O arguido disse conhecer muitos funcionários com altos cargos e advogados, e que podia ajudar ao irmão da ofendida a deixar de ser suspeito do crime, precisando, para isso, de pagar cerca de dois milhões como suborno.

3. O arguido começou por dizer que assumia o pagamento de tal quantia, mas depois, alegando que a sua companhia estava com problemas financeiros, pediu então à ofendida para fornecer uma parte da mesma.
4. A ofendida acreditou no arguido, e nos dias 22, 25 e 26 de Março de 2004, no interior da sala 558 do edifício XXX, bloco XXX, XXX andar, entregou ao arguido MOP\$28.000,00, HKD\$17.000,00 e HKD10.000,00.

Nos dias 27, 29 e 31 de Março do mesmo ano, em Gongbei, a ofendida entregou também RMB\$13.000,00, RMB20.000,00 e RMB\$25.000,00 ao arguido.

No dia 3 de Abril do mesmo ano, a ofendida, no edifício XXX, entregou ao arguido HKD\$8.000,00, MOP\$18.000,00 e RMB\$32.000,00.

5. O arguido recebeu os referidos montantes fazendo-os seus.

A partir da última dezena de Abril de 2004, a ofendida não mais conseguiu contactar com o arguido, e os prejuízos causados à mesma foram de cerca MOP\$170.000,00.

6. Para obter vantagens ilícitas, o arguido agiu voluntária e conscientemente, alegando que podia ajudar ao irmão da ofendida, obtendo a sua confiança e causando-lhe prejuízos patrimoniais.
7. O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei”; (cfr., fls. 134-v a 135, com tradução por nós efectuada).

### **Do direito**

3. É o recorrente de opinião que *“a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada ao crime por que o recorrente veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face ao disposto no artigo 356º, nº 1 do CPPM”*; (cfr. concl. 5ª).

*“Paralelamente, entende o recorrente estarem reunidos os pressupostos legais para a suspensão da execução da pena de prisão”*,

considerando assim que violado foi o disposto no artº 48º do C.P.M.; (cfr. concl. 7ª e 11ª).

Como se deixou atrás consignado, cremos que nenhuma razão assiste ao mesmo recorrente, sendo pois o presente recurso “manifestamente improcedente”, e, por isso, de rejeitar; (cfr. artº 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Vejamos.

— Quanto à alegada “falta de fundamentação”, cabe desde já dizer que tal como o próprio recorrente o reconhece, a mesma constituiria apenas uma mera “irregularidade”, e, assim sendo, por não ter sido tempestivamente arguida, (nos termos dos artºs 110º, nº 1 do C.P.P.M.), sanada está.

Porém, e seja como for, sempre se dirá também que não se vislumbra a assacada “falta”, pois que basta atentar no “ponto 5, §1º e 2º” do Acórdão recorrido para se concluir que de forma patente nenhuma razão tem o ora recorrente.

De facto, e para além de invocado ter sido o artº 65º do C.P.M., consigna-se aí que o “crime praticado traz grande influência negativa à paz social”, e que, “não obstante ser primário, atendendo à não confissão, e, por outro lado, considerando que o arguido burlou a ofendida com um plano, sendo o montante relativamente elevado, é adequada a pena de 3 anos de prisão”, que se nos mostra adequada, nada havendo a censurar à decisão recorrida na parte em questão.

— Assim, passemos sem demoras para a imputada violação do artº 48º do C.P.M..

Preceitua o dito artº 48º que:

- “1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das

finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.
4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.
5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão.”

Em análise ao referido comando legal (e de forma unanime) tem este T.S.I. entendido que:

“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do

agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Todavia, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinvente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime”; (cfr., v.g., Ac. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000; de 07.09.2000, Proc. nº 136/2000; de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002; de 04.07.2002, Proc. nº 93/2002; de 13.03.2003, Proc. nº 43/2003; e de 18.05.2003, Proc. nº 158/2003).

“In casu”, e como bem se salienta na Resposta e Parecer do Ministério Público, em benefício do arguido nada se apurou.

Por sua vez, e em termos agravativos, importa ter presente que não confessou os factos e que elevado é o seu dolo, já que recebeu diversas quantias, por diversas vezes e ao longo de cerca de 10 dias, certo sendo que se manteve firme no propósito de levar por diante os seus intentos criminosos e de enriquecer ilegitimamente à custa do prejuízo de uma pessoa que nele confiou, valendo pois a pena transcrever o seguinte excerto da douta Resposta do Ministério Público onde se afirma que “o

arguido abusou da ingenuidade da ofendida, fazendo crer, por outro lado, que os serviços públicos encarregados da aplicação da justiça possam ser permeáveis a ofertas indevidas ...”.

Perante isso, é caso para perguntar, com base em que factualidade poder-se-á considerar viável um “juízo de prognose favorável” ao recorrente, a fim de se accionar o mecanismo previsto no artº 48º do C.P.M.?

A seu favor, é certo, invoca o recorrente o facto de ser “primário”.

Embora seja verdade, e acentue-se que tal “circunstância” não equivale a “bom comportamento anterior”, há que dizer que é a mesma “primodelinquência”, no caso, manifestamente insuficiente.

Não se pode pois olvidar das restantes circunstâncias atrás referidas, havendo que ponderar, da mesma forma, nas necessidades de prevenção geral que, no caso, impedem também a pretendida suspensão.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o presente recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs e o correspondente a 5 UCs pela rejeição; (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).**

Macau, aos 22 de Março de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong